

TRIBUNAL DE RUA: O RAPPÁ E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NO BRASIL

Luiz Felipe Ferreira dos Santos¹

Lucas da Silva Peres²

Resumo: O estudo sobre o direito e a literatura possui grande potencialidade dada a riqueza cultural existente no país. O presente franqueia conhecimento de modo leve e curioso, sob a perspectiva de uma mídia pouco usual – a Música – somado ao fato de se tratar de grupo musical com enorme sucesso comercial. Inseto neste escopo, o artigo analisa a música “Tribunal de Rua”, lançada no final da década de 1990, mas que se mantém atual. Procurar-se-á levantar indagações e reflexões a respeito dos contextos narrados pela peça musical, em especial nas abordagens policiais contrapostas às regras, princípios e valores da Constituição Federal.

Palavras-Chave: Estado; Democrático; Direito; Vida; Arte.

1. INTRODUÇÃO E METODOLOGIA

¹ Mestre em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pelo Centro Universitário de Bauru/SP, mantido pela Instituição Toledo de Ensino – ITE. Pós Graduado em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Pós Graduado em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Faculdade Prof. Damásio de Jesus. Graduado em Direito pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal. Advogado.

² Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - FDRP/USP (2013); Pós-graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário - IBET (2016). Mestre (2018) e Doutorando (2019-atual) em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pelo Centro Universitário de Bauru/SP mantido pela Instituição Toledo de Ensino - ITE. Tabela de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Pirajuí/SP.



Estado Democrático de Direito consagra, dentre outros, os seguintes direitos fundamentais da pessoa humana: direito à vida, à integridade física e moral, ao silêncio, ao devido processo legal.

A partir de 05 de Outubro de 1988, o Brasil assumiu o compromisso de romper com os longos períodos ditatoriais que assombraram o Século XX para projetar-se a um futuro de esperança e respeito aos cidadãos.

A dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, vem enunciada logo em seu primeiro artigo sob a clara manifestação de que o texto Constitucional e, por extensão, toda a Estrutura Jurídica e Política Nacional, serão a ela servientes.

Todavia, o presente artigo não se proporrá à análise verticalizada de nenhum dos seus aspectos prementes: Direito, Democracia, etc.

Optou-se por outra abordagem mais acessível, lúdica, utilizando-se de conceitos jurídicos, da arte literária, reproduzida pela música e do cenário atual. Objetiva-se contrapor uma peça artística do final dos anos de 1990 ao cotidiano do início dos anos de 2020.

Para tanto, a música será o fio condutor da apresentação dos argumentos, cuja história narrada na canção será contraposta a impressões do cotidiano dos anos 2020, acompanhadas, quando necessário, de citações de juristas, sociólogos, trabalhos estatísticos e outras referências.

A utilização da literatura para a disseminação do conhecimento jurídico se mostra como fonte privilegiada que desperta a curiosidade, a atenção e a compreensão humana. Trata-se de instrumento valioso que vem ganhando mais e mais adeptos no Brasil³

³ Neste sentido, é importante destacar que o atual estágio de produção científica com este conteúdo no Brasil encontra-se no que convencionou denominar “terceira fase”, observada a multiplicação de pesquisas desta natureza por todo o país. Contudo, ressalte-se as críticas no que toca às metodologias empregadas e respectivo produto

Nesse passo, será utilizada como fonte metodológica o estudo do direito na literatura (Ost, 2004), objetivando-se, com uma análise lúdica, aproximar aos leitores não exclusivos dos campos acadêmicos jurídicos, um contato com o Estado Democrático do Direito.

O direito e a literatura estão obtendo especial atenção dos teóricos, na medida em que

a ideia de que a aproximação entre as duas áreas possibilitaria o aprimoramento da formação jurídica e cívica [...] ao favorecer, por intermédio de obras literárias, visão mais profunda, complexa e esclarecedora da realidade humana, do mundo e das relações sociais (Karam, 2017, p. 829).

Parte-se da premissa de que o texto literário ultrapassa às intenções de seu criador, contudo, está influenciado pela visão de mundo da época em que foi produzido (Karam, 2017). No presente estudo, analisa-se o cenário constitucional vivenciado nos idos de 1990 e o atual, contrapondo-os à Constituição Federal de 1988 que, formalmente, não teve modificação em se tratando dos direitos fundamentais objetos desta abordagem.

2. A BANDA O RAPPA

A banda O Rappa, formada em 1993, no Rio de Janeiro, é reconhecida por suas letras de conteúdo crítico e social, em especial até o ano de 2001, quando Marcelo Yuka⁴ optou por sair da banda após divergências com os demais integrantes.

O último álbum de estúdio com contribuição do principal compositor do grupo foi “Lado B Lado A” (1999), considerado pela crítica especializada como sua “Obra-prima”, marcando o fim de uma era na qual, após a saída de Marcelo Yuka, a banda

intelectual pelos diversos autores e Grupos de Estudos especializados ao longo do território nacional. Para maior aprofundamento, leia-se: TRINTADE, André Karam e BERNSTIS, Luísa Giuliani. O estudo do direito e literatura no Brasil: surgimento, evolução e expansão. *In*: Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e literatura. V. 3 n. 1. Janeiro-junho 2017. doi: 10.21119/anamps.31.225-257.

⁴ Nome artístico de Marcelo Fontes do Nascimento Viana de Santa Ana.

nunca mais soube captar a fervura social, reproduzi-la em canções que reverberavam injustiças sociais e denunciavam as assimetrias da sociedade⁵.

Em diversas canções foram explorados problemas vivenciados pela sociedade marginalizada, em especial nas favelas do Rio de Janeiro/RJ. O presente estudo terá por foco a composição intitulada “Tribunal de Rua”, de 1999, de autoria do músico Marcelo Yuka. Será realizada uma interpretação livre, do que está escrito na canção e o que se buscou dizer expressa ou veladamente. Não se ignorará o contexto social e as subjetividades encontradas na canção.

Após a interpretação sobredita, far-se-á uma contraposição entre a realidade vivenciada no Brasil na época em que a canção foi composta e atual, no que se refere à atuação policial perante os “cidadãos de segunda classe”, bem como sua obediência (ou não) aos direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988.

3. A MÚSICA, SUA INTERPRETAÇÃO, A REALIDADE BRASILEIRA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O título da canção sugere um desconforto inicial ao contrapor uma Instituição Estatal (“Tribunal”), circunscrita a formalidades, ritos e regras, à informalidade sugerida a partir da locução “de Rua”.

É atribuição dos Tribunais o exercício da autoridade legitimada a substituir a vontade das partes ao impor sua decisão com força de obrigatoriedade. A partir da evolução social, em que se veda a autotutela, o Estado, por meio do Tribunal, tem a função de pacificar a sociedade resolvendo as lides, isto é, os

⁵ Vide crítica do jornalista Mauro Ferreira, em contribuição ao portal G1. *In*: FERREIRA, Mauro. Reedições em vinil lembram que o Rappa nunca foi o mesmo sem Yuka. Disponível em: <http://g1.globo.com/musica/blog/mauro-ferreira/post/reedicoes-em-vinil-mostram-que-o-rappa-nunca-foi-o-mesmo-sem-yuka.html>. Acesso em 30 set.2020.

conflitos de interesses qualificados com pretensão resistidas (Cintra, *et al.*, 2006). O “Tribunal”, parte de um todo maior composto pelo Poder Judiciário, é uma das peças fundamentais ao Estado Democrático de Direito no balanceamento da distribuição do Poder Estatal.

Tamanho atributo é necessariamente acompanhado de procedimentos próprios previstos nas leis, códigos, etc, cuja finalidade é evitar a imposição de decisões arbitrárias e sem fundamento, ao que a Constituição Federal assegura a garantia de que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o Devido Processo Legal.

O Devido Processo Legal traduz-se como direito fundamental que engloba diversos outros direitos fundamentais relacionados ao processo. Trata-se

A expressa garantia do *due processo law*, contida no inc. LIV do art. 5º da Constituição Federal, tem o significado sistemático de fechar o círculo das garantias e exigências constitucionais relativas ao processo mediante uma fórmula sintética destinada a afirmar a indispensabilidade de todas e reafirmar a autoridade de cada uma. Esse enunciado explícito vale ainda como norma de encerramento portadora de outras exigências não tipificadas em fórmulas mas igualmente associadas à ideia democrática que deve prevalecer na ordem processual (art. 5º, §2º). [...] norma de “amplitude indeterminada e que não interessa determinar”. [...] Diante disso, consideram-se incluídas no quadro do devido processo legal as garantias constitucionais de inadmissibilidade da prova obtida por meios ilícitos (art. 5º, inc. LVI), da inviolabilidade de domicílio (art. 5º, inc. XI), do sigilo das comunicações e dados (art. 5º, inc. XII), etc. (Dinamarco, 2016, p. 377 e 379).

O complemento do entendimento pode ser sintetizado nos seguintes termos:

Ao proclamar genericamente que ‘ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal’ (art. 5º, inc. LIV), quis a Constituição brasileira pôr esses valores sob a guarda dos juízes, não podendo eles ser atingidos por atos não jurisdicionais do Estado. (Dinamarco, 2016, p. 377)

Essa formalidade ritualística endossada a partir de

inúmeras instituições e atores que concorrem para a formação do Processo Judicial são incompatíveis *per si* com qualquer pretensão de informalidade e impõe que o julgamento seja proferido por juiz, investido no cargo, que seja competente e imparcial.

Ainda para os casos da chamada “Jurisdição Particular”, na qual se inclui a “Arbitragem”, nos estritos limites das matérias que podem ser contratadas neste tocante⁶, há uma alta carga regimental para a qual as partes devem concordar de antemão e nomear uma autoridade legitimada a conduzir o processo até a decisão final.

A faixa “Tribunal de Rua” revela, mesmo antes da melodia, uma prática imposta sem o acordo expresso ou tácito daqueles que figurarão no papel de réus ou julgadores. A informalidade que relega os procedimentos para julgamento ao calor das circunstâncias são o caminho para o arbítrio e abusos.

A canção inicia: “A viatura foi chegando devagar. E de repente, de repente resolveu me parar”. Pode-se dizer que se trata de uma viatura policial que, apesar de chegar vagarosamente, o que gera um momento de suspense, resolve, de forma rápida e hostil, abordar o sujeito central da canção.

Sabe-se que abordagens policiais são rotineiras. O Brasil, apesar da queda retratada no Atlas da Violência de 2019 (Cerqueira, *et al.*, 2019), vive índices alarmantes de homicídios, variáveis em razão da diversidade econômica e social existente na extensa e desigual federação brasileira. Há pontos de maiores e menores índices de violência e essa diferença chega a extremos.

Fato é que “No Brasil, a violência sobretudo urbana, está no centro do dia a dia e ocupa as manchetes e jornais”. Com efeito, “A violência gera o medo, mas este gera igualmente a violência. Trata-se então um círculo vicioso [...]” (Chesnais, 1999).

⁶ Conforme o artigo 1º da Lei Federal nº 9.307 de 23 de Setembro de 1996 “As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.”

A polícia, por vezes mal estruturada, remunerada e/ou treinada, atua no limite emocional, físico e instrumental. Especialmente em comunidades do Rio de Janeiro/RJ, a atuação diuturna dos agentes da segurança pública enfrenta especialistas do crime, com potencial bélico por vezes igual ou superior ao estatal. Trata-se de evidência que não pode ser negada ou negligenciada. Jean Claude Chesnais aborda:

A polícia, a justiça e o sistema penitenciário não são respeitados. Os salários e os meios são insuficientes, daí a facilidade com que os funcionários são corrompidos. [...]

Um membro da polícia militar tem um salário da ordem de apenas 600 dólares por mês para uma tarefa ingrata, desprezada e perigosa cujas consequências são uma alta taxa de suicídios e de abandono da profissão. Muitos profissionais têm um segundo emprego, nas horas livres; alguns desenvolvem a prática de achacar ou se deixar corromper por traficantes. A sorte da polícia civil também não é melhor.

A polícia militar é considerada violenta, facilmente exposta ao ridículo e impune, pois é protegida por seus próprios tribunais. (Chesnais, 1999).

A pesquisa apresentada acima, que contou com amplo trabalho de campo, remonta à década de 90. Contudo, décadas se passaram e a triste realidade resistiu ao tempo.

Em meio a esse paradoxo, abordagens aleatórias e hostis são rotineiras, em especial nas regiões periféricas. Vale lembrar que se chegou ao extremo de se discutir sobre a possibilidade (ou não) da expedição de mandados de busca e apreensão coletivos em favelas, com invasão, inclusive, nas residências⁷, a despeito do direito fundamental da inviolabilidade do domicílio⁸.

⁷ Sobre o tema: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-24/suspeito-supremo-permite-busca-casa-mandado>. <https://www.conjur.com.br/2019-abr-09/dpu-supremo-proibamandados-busca-apreensao-coletivos> e <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/11/22/stj-e-ilegal-o-mandado-de-busca-e-apreensao-que-nao-individualiza-residencias-examinadas/>. Acesso em 05 ago. 2020.

⁸ Art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, com a seguinte redação: XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

Oportuno consignar que o Superior Tribunal de Justiça, em paradigmática decisão, que abordou os direitos fundamentais insertos na Constituição Federal e as mazelas cometidas em especial contra os marginalizados socialmente, impôs que as autoridades policiais filmem e documentem, de modo fidedigno, as abordagens domiciliares (STJ, 2021).

A composição não trata de busca e apreensão em domicílio, cuja questão levantada no parágrafo anterior rende um estudo próprio. O objeto da música é a busca pessoal.

Sobre o tema, Alexandre Morais da Rosa ensina:

Buscas pessoais são práticas policiais reiteradas e problemáticas. A denominação ‘atitude/fundada suspeita’ é mantra entoado e que quando se pergunta: ‘mas especificamente em que consistia a atitude/fundada suspeita?’, o agente não sabe responder. [...] Do ponto de vista normativo, a teor do art. 240, §2º, do CPP9, somente (condição, pois) quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou os objetos mencionados nas letras ‘b’ a ‘f’ e letra ‘h’ do parágrafo anterior [...].

Assim é que a ‘fundada suspeita’ decorre de ação ou omissão do abordado e não simplesmente porque o agente público ‘não foi com a cara’, ‘cismou’ ou porque o local é perigoso, pelos trajes do submetido [...]. (Rosa, 2019, p. 405-406).

Verifica-se que as buscas pessoais são práticas comuns das autoridades policiais, que, em algumas situações e locais, praticam-na independentemente de ordem judicial ou fundada suspeita. Eis o que denuncia a composição de Marcelo Yuka.

⁹ Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal. [...] b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; [...] h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

Importante compreender o contexto do cenário. Trata-se de comunidades no Rio de Janeiro/RJ – favelas - em que os moradores, em sua grande maioria, não possuem poderio econômico e informacional; estudo e cultura; ou outros meios organizados para protegerem-se contra eventuais abusos da opressão institucionalmente legitimada de alguns integrantes das forças policiais.

A letra segue: “Um dos caras saiu de lá de dentro. Já dizendo, aí compadre, você perdeu. Se eu tiver que procurar você tá fudido. Acho melhor você ir deixando esse flagrante comigo”.

Percebe-se o retrato de uma presunção de flagrante, de atividade criminosa em razão de estereótipos, em que o agente estatal aborda o morador da periferia e intimida-o com ameaças, xingamentos e desrespeitos. A autoridade policial ordena e coage o abordado para que emita uma confissão. Mitiga, com isso, o consagrado direito ao silêncio e a não autoincriminação, positivados no artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal¹⁰. Nereu José Giacomolli discorre sobre o tema:

Ninguém está obrigado a se autoacusar, asseverava Hobbes em seu *Leviatã*. A confissão, já advertia Carmignani no século XIX, não pode ser considerada como prova do fato. Ninguém poderá, legitimamente, ser compelido a produzir provas para incriminar-se, para autoincriminar-se, na medida em que há de ser respeitada a vontade de permanecer em silêncio, de não agir, de não colaborar. (Giacomolli, 2016, p. 234)

O direito ao silêncio é norma fundamental inserida na Carta Cidadã vigente no Brasil, cujas raízes são seculares, mas que, no retrato literário estudado, não existe ou é descumprido diuturnamente, sugerindo o desprendimento do idealizado ao realizado.

Na abalizada lição do jurista Marcelo Neves, referido descolamento é vivenciado pelos “subcidadãos” das complexas Sociedades de Modernidade Periférica, para quem as

¹⁰ LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

Constituições apresentam-se apenas como um complexo de restrições corporificadas em agentes e órgãos Estatais, em detrimento de serem uma estrutura constitutiva de Direitos Fundamentais (Neves, 2011, p. 175).

Há, também, manifesta ofensa ao: “dever de investigar com ética [o qual] impõe que os agentes estatais, na busca da elucidação de crimes, não desrespeitem a dignidade humana, nem atropelem os mais básicos direitos dos indivíduos.”. Ainda: “Outra garantia do decorrente do dever de investigar com ética inclui a proteção contra a autoincriminação, ou seja, ninguém pode ser obrigado a produzir prova contra si mesmo” (Marmelstein, 2018, p. 173 e 177). Trata-se de conquista civilizatória ignorada na situação descrita na música.

A canção continua: “No início eram três, depois vieram mais quatro. Agora eram sete samurais da extorsão. Vasculhando meu carro. Metendo a mão no meu bolso. Cheirando a minha mão”.

O trecho possui relevante carga interpretativa, com uso de linguagem apta a explorar a subjetividade do enunciado com imagens, emprego de ambiguidades e plurissignificação dos vocábulos (Karam, 2017). Pode-se sustentar o retrato da força policial coativa e intimidativa que, com uma abordagem rude e ofensiva, degrada o cidadão, faz buscas em seu veículo e seu corpo. Na música, não há qualquer relato de atividade suspeita do abordado.

À frente, o grupo musical dá indícios do que pretende dizer com “samurais da extorsão”, quando escreve que o “fardado alucinado, que te agride e ofende para te levar alguns trocados”. O tema abordado é a corrupção policial

O fato de chamar os policiais de ‘samurais’ nos dá indícios de se tratar de uma espécie de milícia dentro da corporação, já que samurai era a designação dada a um guerreiro que fazia parte de uma milícia particular na época feudal do Japão. (Silva, 2009, p. 16-17).

Continua O RAPP: “De geração em geração, todos no

bairro já conhecem essa lição”. Retrata a composição que a situação narrada é recorrente na periferia da cidade. Todos, naquele bairro, já conhecem essa “lição”, como se já enraizado na cultura local cujos abusos das autoridades policiais seriam parte do cotidiano, encarado ao mesmo tempo com temor e naturalidade a situação. A letra segue: “Eu ainda tentei argumentar. Mas tapa na cara para me desmoralizar. Tapa na cara pra mostrar quem é que manda”.

Descreve-se, outra vez, a crueldade com que a abordagem foi realizada. O cidadão não teve vez, nem voz. Não pôde falar, argumentar, quanto mais questionar a revista. A agressão verbal, anteriormente descrita, somou-se à física. Ao abordado restou a desmoralização a aceitação ante o peso do poderio estatal.

É ponto de relevância jurídica especial o fato de que, inclusive ao preso, são garantidas à integridade física e moral. O artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, preceitua: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;”. A dignidade da pessoa humana, como valor jurídico (Barroso, 2016, p. 61, 72 e 78), sequer precisa ser levantado. Há preceito constitucional específico, direto e claro no sentido de que ao preso devem ser assegurados o respeito à integridade física e moral. Notadamente, ao abordado, a aplicabilidade do dispositivo constitucional é ainda mais cogente.

A propósito, vale a transcrição da lição de Luís Roberto Barroso, que trata da dignidade da pessoa humana como valor jurídico:

“[...] a dignidade humana se tornou um consenso ético essencial no mundo ocidental, reforçando a rejeição moral ao desastre representado pelo nazi-fascismo. Ainda assim, nenhum documento jurídico nacional ou internacional tentou oferecer uma definição para o termo, deixando o significado intrínseco da dignidade humana para o entendimento intuitivo’. [...] Grosso modo, esta é a minha concepção minimalista: a dignidade humana identifica 1. O valor intrínseco de todos os seres humanos; assim como 2. A autonomia de cada indivíduo; e 3.

Limitada por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais (valor comunitário)". (Barroso, 2016, p. 61 e 72).

Estariam inseridas nesse conteúdo minimalista: “igualdade perante a lei e na lei”; “direito à integridade física e psíquica”; “direito à vida”, entre outros (Barroso, 2016, p. 78).

Não obstante, a Constituição Federal ainda assegura que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Sem a exclusão de outros dispositivos constitucionais que possam ter sido violados nas condutas retratadas na música, como, para citar um, a reserva da jurisdição – desrespeitado já no título - tem-se diretamente ofensa aos direitos fundamentais acima colacionados. O tratamento fornecido ao abordado foi desumano e degradante, podendo até ser qualificado como torturante. Violou-se a intimidade, a vida e a honra do personagem objeto da ação policial. Sua integridade física e moral.

A música segue: “Pois os cavalos corredores ainda estão na banca. Nesta cruzada de noite encruzilhada. Arriscando a palavra democrata. Como um Santo Graal. Na mão errada dos homens. Carregada em devoção. De geração em geração. Todos no bairro já conhecem essa lição”.

Pode-se dizer que há referência à uma disputa entre o sujeito central da música e os policiais que o abordaram. Nessa competição o sujeito vê-se em uma batalha na qual não possui saída, opção e suspeita da democracia que, na interpretação que se faz, é utilizada pelas autoridades policiais como legitimadora das condutas narradas anteriormente. Rubens Casara ensina que:

Ao se falar em Estado Democrático de Direito se evoca, em

termos weberianos, um ‘tipo ideal’ de Estado que tem o compromisso de realizar os direitos fundamentais e tem como principal característica a existência de limites legais ao exercício do poder. O Estado Democrático de Direito é, portanto, sinônimo de Estado Constitucional, ou seja, um Estado em que os indivíduos e, em especial, os agentes estatais, estão sujeitos à lei, não como no velho paradigma positivista (‘sujeito à letra da lei’), mas sujeitos à lei coerente com a Constituição da República. (Casara, 2018, p. 19).

Veja-se que em compasso com o já apresentado por ocasião da introdução, tem-se que o Estado Democrático de Direito vai além do voto popular, pois abrange também direitos fundamentais do cidadão. No caso, há necessidade de obediência aos direitos e garantias fundamentais e, as autoridades públicas, devem não só obrigar ao cumprimento do dever, mas, antes, devem obedecê-los também.

A democracia não tolera desrespeitos aos direitos fundamentais. Rechaça desmandos, ilegalidades, torturas e outros meios cruéis de tratamento, mesmo que dos indesejáveis, do criminoso, inimigo social (Villaça, 2020).

Extraí-se da música que os atos dos policiais seriam como um dogma religioso e todos na favela conhecem a lição em tem-na como legítima. Vê-se, pela análise da Constituição Federal, tratar-se de condutas flagrantemente inconstitucionais, seja por sua forma ou pela moralidade do ato: realmente superamos o período ditatorial?

Em outra interpretação, que vale a transcrição, pode-se relacionar o trecho a episódios e violência policial vivenciados no Rio de Janeiro/RJ. A saber:

Voltando à história narrada conscienciosamente, na letra há também várias referências específicas, e uma mais que todas, aos Cavalos Corredores, grupo de extermínio do 9º Batalhão da Polícia Militar do Rio de Janeiro, sediado em Rocha Miranda. e responsáveis, entre outros casos, pela Chacina de Vigário Geral ocorrida em 1993, na qual 21 moradores da comunidade sem envolvimento com o crime foram executados. O nome do grupo de assassinos vem de sua prática de entrar

correndo e atirando a esmo nas comunidades. O verso de Yuka que diz que os cavalos corredores ainda estão na banca refere-se a este grupo, mas poderia ser também ao Caso Favela Naval, reportagem da Rede Globo que exibia policiais militares de Diadema, Grande São Paulo, extorquindo, espancando e executando pessoas em 1997. (Villaça, 2020).

Continua O RAPPÁ: “O cano fuzil, refletiu o lado ruim do Brasil. Nos olhos de quem quer (quem quer). E me viu único civil rodeado de soldados. Como se eu fosse o culpado. No fundo querendo estar. A margem do seu pesadelo.”

Trata-se de uma crítica ao Brasil, país com uma dimensão continental, riquezas inestimáveis em termos de belezas e potenciais naturais e econômicos, mas que, desde a sua colonização, sofre pela ausência de empatia, culturalmente se legitima a arte de levar vantagens, legais, morais ou ilegais e imorais, que advém de sua colonização¹¹ e soma-se à violência por vezes realizada pelo próprio Estado.

O sujeito, na música, apesar de inocente, tem um

¹¹ Para um aprofundamento, indica-se: RIBEIRO, Darcy. O Povo Brasileiro. A formação e o sentido do Brasil. 2. ed. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 1995. Em um trecho diz: “Estamos diante do resultado de um processo civilizatório que, interrompendo a linha evolutiva prévia das populações indígenas brasileiras, depois de subjugar-las, recruta seus remanescentes como mão de-obra servil de uma nova sociedade, que já nascia integrada numa etapa mais elevada da evolução sociocultural [...] Estamos diante do resultado de um processo civilizatório que, interrompendo a linha evolutiva prévia das populações indígenas brasileiras, depois de subjugar-las, recruta seus remanescentes como mão de-obra servil de uma nova sociedade, que já nascia integrada numa etapa mais elevada da evolução sociocultural [...] Ideologia nenhuma, antes nem depois, foi tão convincente para quem exercia a hegemonia, nem tão inelutável para quem a sofria, escravo ou vassalo. Desapossados de suas terras, escravizados em seus corpos, convertidos em bens semoventes para os usos que o senhor lhes desse, eles eram também despojados de sua alma. Isso se alcançava através da conversão que invadia e avassalava sua própria consciência, fazendo-os verem-se a si mesmos como a pobre humanidade gentílica e pecadora que, não podendo salvar-se neste vale de lágrimas, só podia esperar, através da virtude, a compensação vicária de uma eternidade de louvor à glória de Deus no Paraíso. [...] Estamos diante do resultado de um processo civilizatório que, interrompendo a linha evolutiva prévia das populações indígenas brasileiras, depois de subjugar-las, recruta seus remanescentes como mão de-obra servil de uma nova sociedade, que já nascia integrada numa etapa mais elevada da evolução sociocultural.” p. 71, 72 e 74.

sentimento de revolta que lhe traz uma vontade de ser culpado, posto que imerso em um pesadelo.

A canção segue: “Estar acima do biotipo suspeito. Mesmo que seja dentro de um carro importado. Com um salário suspeito. Endossando a impunidade à procura de respeito”. Aqui há um claro pré-julgamento que, de forma flagrante, ofende a presunção de inocência. A ilustração contada por Santo Agostinho fornece o tom para as falhas das presunções da mente humana:

Alípio, pois, passava diante do tribunal, sozinho, com as tábuas e o estilete, quando um jovem estudante, o verdadeiro ladrão, levando contigo um machado, sem que Alípio o percebesse, entrou pelas grades que rodeiam a rua dos banqueiros, e se pôs a cortar o seu chumbo. Ao ruído dos golpes, os banqueiros que estavam embaixo alvoroçaram-se, e chamaram gente para prender o ladrão, fosse quem fosse. Mas este, ouvindo o vozeiro, fugiu depressa, abandonando o machado para não ser preso com ele. Ora, Alípio, que não o vira entrar, viu sair e fugir precipitadamente. Curioso, porém, saber a causa, entrou no lugar. Entrou o machado e se pôs, admirando, a examiná-lo. Bem nessa hora chegaram os guardas dos banqueiros, e o surpreendem sozinho, empunhando o machado, a cujos golpes, alarmados, haviam acudido. Prendem-no, levam-no, e gloriam-se diante dos inquilinos do fato por ter apanhado o ladrão em flagrante, e já o iam entregar aos rigores da justiça. (Santo Agostinho, 2007, Livro Sexto, Cap. IX).

Com efeito, as condutas realizadas pela grande maioria dos seres humanos são realizadas com base no que Daniel Kahneman denomina de formas de pensar, rápido e devagar, sistematizadas em dois sistemas, o S1 e o S2, sendo que:

O Sistema S1 opera automática e rapidamente, com pouco ou nenhum esforço e nenhuma percepção de controle voluntário.

O Sistema S2 aloca atenção às atividades mentais laborais que o requisitam, incluindo cálculos complexos. As operações do Sistema 2 são muitas vezes associadas com a experiência subjetiva de atividade, escolha e concentração.

[...]

O Sistema 1 funciona automaticamente e o Sistema 2 está normalmente em um confortável modo de pouco esforço, em que

apenas uma fração de sua capacidade está envolvida. O Sistema 1 gera continuamente sugestões para o Sistema 2: impressões, intuições, intenções e sentimentos. Se endossadas pelo Sistema 2, impressões e intuições se tornam crenças, e impulsos se tornam ações voluntárias. (Kahneman, 2012, p. 29-34)

Traz o autor um estudo que conclui ter o ser humano duas formas de pensar, uma rápida, intuitiva e outra vagarosa, crítica, analítica. Seriam, pois, os sistemas S1 e S2, respectivamente. Ao ser humano, é imaginável que as escolhas cotidianas estariam sujeitas ao sistema S2. Ledo engano. O sistema S2, nos dizeres do autor, exige muito esforço e é preguiçoso. Assim, somos guiados, na maioria das condutas diárias, pelo sistema S1. As abordagens policiais não fogem à regra.

Tem-se um pré-julgamento. O sujeito encontra-se na periferia e seu biotipo (negro ou pardo) sugere que seja um criminoso. Ao passo que, se estivesse em um “carro importado”, mesmo que com um “salário suspeito”, tem-se um pré-julgamento de licitude de seus atos.

Assim, deseja o sujeito da abordagem policial ter seu biotipo modificado, mesmo que seja dentro de um carro importado e com um salário suspeito.

Há neste trecho uma das maiores violências praticadas pelas autoridades julgadoras do “Tribunal de Rua”: a imputação sem sobreaviso de biotipo suspeito revela a classificação do indivíduo como inimigo da sociedade exclusivamente em razão de suas características fenotípicas, em especial a cor da pele.

Reconhece-se, sob uma perspectiva utilitarista, a pessoa negra como não-útil à convivência com os demais concidadãos puramente por um fator exógeno, involuntário, imutável e constatável a olho nu, o que definitivamente não encontra mais guarida ao atual momento civilizatório do Século XXI.

O racismo é um processo político e histórico, cuja atuação autoritária das autoridades policiais em caráter de necropolítica¹² somente contribuem ao enrijecimento estrutural de um

¹² Para aprofundamento das questões deste parágrafo, recomenda-se a leitura de

sistema de valores desvirtuados e imorais: a polícia está autorizada a abordar diferentemente (violentamente) pessoas negras, em especial nas regiões periféricas.

Segue a música: “Mas nesta hora só tem sangue quente. E quem tem costa quente. Pois nem sempre é inteligente peitar o fardado alucinado. Que te agride e ofende para te levar alguns trocados.”

Aborda o autor a diferença existente no tratamento das pessoas que possuem “costa quente”, isto é, possuem altos cargos, influência, dinheiro ou conhecem quem os possuem. Esses teriam tratamento diferente. Nota-se flagrante ofensa à igualdade, legalidade, impessoalidade, moralidade, todos direitos positivados no artigo 37 da Constituição Federal.

Caminhando para o fim, a canção descreve uma conformação: “Era só mais uma dura. Resquício da ditadura. Mostrando a mentalidade de quem se sente. Autoridade neste Tribunal de Rua.”

A canção traz à mente a lembrança dos tempos de ditadura, nos quais os direitos fundamentais não eram respeitados. Torturas, desmandos e ofensas eram realizadas pelo Poder Público. Diz-se que os atos realizados pelos agentes que deveriam fazer cumprir a lei mostram a mentalidade atual de que estariam acima da lei. Seriam a lei. Eis a derrocada do Estado Democrático de Direito.

Por fim, faz-se uma menção ao “tribunal de rua”. Nome da canção. Haveria, pois, um “tribunal de rua” no qual os policiais julgam, sumariamente. Condenam e aplicam a pena. Não existe direito de defesa. Há ausência, inclusive, da possibilidade de argumentação. Deve-se deixar o flagrante com a autoridade policial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A triste realidade inspira a arte. O Brasil possui uma Constituição Federal que serve de modelo para o mundo no que diz respeito ao compromisso com a defesa aos Direitos Individuais de seus cidadãos. A redemocratização do país fez com que a sua Carta Política fosse carregada de direitos fundamentais. O horizonte, o dever ser, está posto.

Importa repetir que aqui se fez uma interpretação jurídica da música. Generalizações são nocivas à reflexão, o que importa destacar que nem todas as abordagens policiais são dos moldes descritos na letra. Soma-se a tal afirmação que não se ignora o fato de que diversos policiais, especialmente os bons policiais, trabalham no limite emocional, físico e estrutural. Trata-se de profissão desvalorizada econômica e socialmente. Infeliz realidade que deve ser moldada e modificada. Trabalho de gerações.

A temática deve vir acompanhada do espírito crítico e ações concretas pelas presentes e futuras gestões públicas e à sociedade civil, espelhando-se o nível civilizatório alcançado com o passar dos anos, cuja evolução é – e deve ser – potencializada e facilitada através da Arte no plano social para que em algum momento do futuro os versos resultem no festejo do bem-estar social e a plena realização dos Direitos Fundamentais.



REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio. *Racismo estrutural*. Sueli Carneiro; Polen, 2019. (col. Feminismos Plurais; coord: Djamila Ribeiro). 255p.
- BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo. A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. 4ª.

- Reimp. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016. 132p.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. HC 598.051/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02/03/2021, DJe 15/03/2021.
- CASARA, Rubens R R. *Estado pós-democrático: neo-obscurantismo*. 4ª ed. E. Gestão dos Indesejáveis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018. 240p.
- CERQUEIRA, Daniel et. al. Atlas da Violência: Retratos dos municípios brasileiros. Rio de Janeiro, 2019. IPEA. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/21/atlas-da-violencia-dos-municipios-brasileiros-2019>. Acesso em 05 ago. 2020. 52p.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 22ª. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. 383p.
- CHESNAIS, Jean Claude. A Violência no Brasil. Causas e recomendações políticas para sua prevenção. *Revista Ciência, Saúde Coletiva*. Rio de Janeiro, v. 4, 1999. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-81231999000100005>. Acesso em 05 ago. 2020. p. 53-69.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 8ª. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo. 912p.
- FERREIRA, Mauro. Reedições em vinil lembram que o Rappa nunca foi o mesmo sem Yuka. Disponível em: <http://g1.globo.com/musica/blog/mauro-ferreira/post/reedicoes-em-vinil-mostram-que-o-rappa-nunca-foi-o-mesmo-sem-yuka.html> . Acesso em 30 set.2020.
- FOUCAULT, Michel. *A sociedade punitiva: curso no Collège de France (1972-1973)*. (Trad: Ivone C. Benedetti). São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015. 323p.
- GIACOMOLLI, Nereu José. O devido processo penal. Abordagem conforme a CF e o Pacto de São José da Costa Rica. Cases da Corte Interamericana, do Tribunal Europeu e

- do STF. De acordo com a Lei 13.245/2016 – altera o Estatuto da OAB. 3ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. 479p.
- KAHNEMAN, Daniel. *Rápido e devagar: duas formas de pensar*. (Trad: Cássio de Arantes Leite). 1ª. Ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. 607p.
- KARAM, Henriete. Questões teóricas e metodológicas do direito na literatura: um percurso analítico-interpretativo a partir do conto *Suje-se gordo!*, de Machado de Assis. *Revista Direito GV*. São Paulo, v. 13, n. 3. Set-Dez 2017, p. 827-865. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201733>. Acesso em 02 jun.2021.
- MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. 7ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. 576p.
- NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011. 263p.
- OST, François. *Raconter la loi: aux sources de l'imaginaire juridique*. Paris: Odile Jacob, 2004. 442p.
- ROSA, Alexandre Morais da. *Guia do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos*. 5ª ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis, EMais, 2019. 876p.
- SANTO AGOSTINHO. *Confissões*. Trad. Frederico Ozanam Pessoa de Barros; Prefácio Luiz Felipe Pondé. Rio de Janeiro, 2020. 248p.
- SILVA, Maria Rita Arêdes da. Lado B Lado A – Uma Crônica Social. Análise Semiótica do CD do RAPP. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Semiótica e Linguística Geral do Departamento de Linguística da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. 2009. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8139/tde-04122009-165335/publico/MARIA_RITA_AREDES_DA_SILVA.pdf. Acesso em 05 ago. 2020. 103p.

- TRINTADE, André Karam; BERNST, Luísa Giuliani. O estudo do direito e literatura no Brasil: surgimento, evolução e expansão. *Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e literatura*. Porto Alegre, v. 3, n. 1. Janeiro-junho 2017. p. 225-257.
- VILLAÇA, Túlio Ceci. As ruas contra o facismo. Disponível em: <https://tuliovillaca.wordpress.com/tag/o-rappa/>. Acesso em 06 ago. 2020.
- WACQUANT, Loïc. *As duas faces do gueto*. (Trad: de Paulo Cezar Castanheira). São Paulo: Boitempo, 2008. 156p.